



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.236, DE 2021

(Do Sr. Abou Anni)

Altera a Lei nº 14.157, de 2021, para tornar isentos de pedágio os veículos automotores de duas rodas, em todas as futuras concessões e nas que, a qualquer tempo, adotarem o sistema de livre passagem, e para permitir a repactuação dos contratos em vigor, com vistas a tornar gratuita a passagem de veículos automotores de duas rodas pelas praças de pedágio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2844/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ABOU ANNI)

Altera a Lei nº 14.157, de 2021, para tornar isentos de pedágio os veículos automotores de duas rodas, em todas as futuras concessões e nas que, a qualquer tempo, adotarem o sistema de livre passagem, e para permitir a repactuação dos contratos em vigor, com vistas a tornar gratuita a passagem de veículos automotores de duas rodas pelas praças de pedágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 14.157, de 1º de junho de 2021, que *“Altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem”*, com o intuito de conceder isenção de pagamento de pedágio a veículos motorizados de duas rodas.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.157, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º

.....

§ 3º *Para os contratos de concessão de rodovias e vias urbanas firmados anteriormente à publicação desta Lei nos quais não seja possível implementar o sistema de livre passagem, a regulamentação prevista no § 2º deste artigo deverá prever a possibilidade de celebração de termo aditivo para viabilizar a*



concessão de gratuidade a veículos automotores de duas rodas e de benefícios tarifários a usuários frequentes, os quais serão condicionados e limitados ao abatimento de tributos municipais incidentes sobre a receita de exploração da rodovia.

§ 4º Será gratuito o trânsito de veículos automotores de duas rodas na concessão:

I - em que a cobrança de pedágio se der por meio de sistema de livre passagem;

II – cujo contrato, assinado após a data de publicação desta Lei, não preveja o sistema de livre passagem.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia de conceder aos condutores de motocicleta isenção de pedágio circula no Parlamento há bastante tempo. Até agora, entretanto, os projetos que a veiculam não obtiveram êxito. Isso se deve, em grande medida, ao temor de que a concessão de isenção a determinada categoria ou classe de usuários desencadeie novos pedidos de benefício, o que, ao fim, poderia levar à inviabilidade do modelo de concessão rodoviária existente.

A cautela é compreensível, mas exagerada em relação ao caso em questão. Ao contrário de muitos segmentos que procuram o legislador em busca de gratuidade no uso de rodovia, o usuário de motocicleta tem a favor de si o sólido argumento de que não impinge ao sistema praticamente nenhum custo. De fato, o peso dos veículos de duas rodas transmitido ao pavimento é virtualmente desprezível. O espaço viário que ocupam, igualmente. Essas são variáveis que possuem enorme importância na definição dos custos de uma concessão. Não tendo as motocicletas praticamente nenhuma contribuição a dar para o incremento desses custos, é razoável que sejam agraciadas com o benefício da isenção. O impacto que essa gratuidade teria na receita esperada das concessões é mínimo. Projeto de lei já apresentado à Casa estimou perda de receita da ordem de 0,5%, caso a isenção fosse concedida às motos. É bem

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213732773900>



menos do que o impacto causado pela isenção concedida a eixos suspensos dos veículos de carga.

Nossa proposta, diferentemente das que já tramitam, cuida de prever a isenção de pedágio para os condutores de motocicleta nos chamados sistemas de livre passagem (*free flow*), previstos na recente Lei nº 14.157/21 e que passarão a constituir a forma padrão de cobrança nos futuros contratos de concessão de rodovia. Adicionalmente, aproveitamos o disposto no § 3º do art. 1º da citada lei para prever que, além de descontos de pedágio nos contratos vigentes oferecidos a usuários frequentes, seja também concedida gratuidade aos condutores de motociclistas. Cumpre destacar que em futuros contratos nos quais não se adote o sistema de livre passagem, também estamos ordenando que seja concedida gratuidade às motocicletas.

Estamos convictos de que a matéria, inserida no contexto de lei que moderniza o sistema de cobrança de pedágio no País, terá, finalmente, as condições necessárias para receber a aprovação do Parlamento.

Pedimos, pois, o apoio dos Pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **ABOU ANNI**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213732773900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.157, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas por meio de sistemas de livre passagem, com o intuito de possibilitar pagamentos de tarifas que guardem maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se sistema de livre passagem a modalidade de cobrança de tarifas pelo uso de rodovias e vias urbanas sem necessidade de praças de pedágio e com a identificação automática dos usuários.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o sistema de livre passagem.

§ 3º Para os contratos de concessão de rodovias e vias urbanas firmados anteriormente à publicação desta Lei nos quais não seja possível implementar o sistema de livre passagem, a regulamentação prevista no § 2º deste artigo deverá prever a possibilidade de celebração de termo aditivo para viabilizar a concessão de benefícios tarifários a usuários frequentes, os quais serão condicionados e limitados ao abatimento de tributos municipais incidentes sobre a receita de exploração da rodovia.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.115.....

§ 10. O Contran estabelecerá os meios técnicos, de uso obrigatório, para garantir a identificação dos veículos que transitarem por rodovias e vias urbanas com cobrança de uso pelo sistema de livre passagem." (NR)

"Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, ou deixar de adentrar as áreas destinadas à pesagem de veículos:

....." (NR)

"Art. 209-A. Evadir-se da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas para não efetuar o seu pagamento, ou deixar de efetuar-lo na forma estabelecida:
 Infração - grave;

Penalidade - multa."

"Art.320.....
.....

§ 3º O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no art. 209-A deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo." (NR)

Art. 3º Os arts. 24 e 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.24.....
.....

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas nos incisos VI, quanto à infração prevista no art. 209-A, e VIII do caput do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nas rodovias federais por ela administradas;
....." (NR)

"Art.26.....
.....

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput deste artigo, a ANTT promoverá a compatibilização da tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem proporcionados aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado, bem como a utilização de sistema tarifário que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado.
....." (NR)

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Tarcísio Gomes de Freitas

André Luiz de Almeida Mendonça

FIM DO DOCUMENTO